

# INTRODUÇÃO À TEORIA NARRATIVISTA DO DIREITO DE JOSÉ CALVO GONZÁLEZ

*A GENTE ESCREVE O QUE OUVI, NUNCA O QUE HOVE.*

*Oswald de Andrade*

**Paulo Ferrareze Filho<sup>1</sup>**

<sup>1</sup> Doutor pela UFSC  
com tese sobre a  
Teoria Narrativista  
de Calvo González  
e mestre em  
Hermenêutica  
Jurídica na  
UNISINOS/RS

## RESUMO

O artigo que segue busca disseminar no Brasil a proposta teórica do jurista espanhol José Calvo González. O autor, a partir da intersecção de estudos entre direito e literatura, na perspectiva do direito como literatura, construiu ao longo de mais trinta anos o que denominou de Teoria Narrativista do Direito. O presente estudo, no intuito de auxiliar no reequilíbrio teórico diante da hegemonia dos aspectos normativos sobre os narrativos nas teorias da decisão judicial, apresenta os instrumentos de ação propostos por Calvo contra esse sintoma: o teste de verificação da coerência e da consistência das narrativas judiciais em conflito. A pesquisa ora realizada adota o método dedutivo e baseia-se em análise bibliográfica da obra de José Calvo González, concluindo pela necessidade premente da inclusão da perspectiva narrativista do direito no Brasil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Coerência narrativa. Consistência narrativa. Decisão judicial. Direito como literatura. Teoria narrativista do direito.

## *INTRODUCTION TO THE LAW NARRATIVIST THEORY OF JOSE CALVO GONZÁLEZ*

### **ABSTRACT**

*The following article seeks to disseminate in Brazil the*

*theoretical proposal of the Spanish jurist José Calvo González. The author, from the intersection of studies between law and literature, from the perspective of law as literature, built over another thirty years what he called the Narrativist Theory of Law. The present study, in order to assist in the theoretical rebalancing in face of the hegemony of normative aspects over narratives in judicial decision theories, presents the instruments of action proposed by Calvo against this symptom: the verification test of narrative coherence and consistency. conflicting lawsuits. The research now carried out adopts the deductive method and is based on bibliographical analysis of the work of José Calvo González, concluding by the urgent need to include the narrative perspective of law in Brazil.*

**Keywords:** *Judicial decision. Law as literature. Narrative coherence. Narrative consistency. Narrative theory of law*

## 1 INTRODUÇÃO

O ato de narrar confunde-se com a história do conhecimento. Enquanto o conhecimento é a escultura de pedra que incessantemente vai sendo talhada, a narrativa faz as vezes de maço e cinzel nas mãos do escultor. A narrativa oral e escrita é o meio pelo qual se perpetua e se revisa o conhecimento.

No direito, é apenas no final dos anos 1980, nos países anglo-saxões, que se encontram os primeiros registros sobre os aspectos narrativos da atividade judicial.

Presciente de que palavras, frases e textos constroem e reconstroem fatos, ante a perspectiva narrativista, parte-se da premissa de que a materialização de direitos não ocorre sem que, antes, uma história seja contada. Assim, pode-se avaliar a atividade judicante a partir das narrações fáticas produzidas no processo, afinal, o fenômeno jurídico, em sua *práxis* produtiva, interpretativa e aplicativa, dirá Calvo (2013, p. 35), possui natureza e propriedades narrativas.

Entre os autores que investigam a relação entre narratividade e direito

está o juiz espanhol José Calvo González, que se dedicou a construir o que denominou de Teoria Narrativista do Direito. O interesse do autor é também uma tentativa de contrabalançar a hegemonia das perspectivas normativistas nas teorias do direito.

No Brasil, essa hegemonia normativista, no seio do que se pode chamar de teoria da decisão judicial, pode ter duas explicações imediatas. Primeiro, pela ânsia por segurança normativa após a redemocratização em 1988. O início dos anos 1990 foi marcado pelo medo de que uma nova ditadura pudesse sobrevir. Assim é que os critérios normativos de controle das decisões judiciais ganharam preponderância no seio da doutrina e da jurisprudência nacionais. Segundo, por conta da incipiência de estudos interdisciplinares nos cursos de direito no Brasil, domesticados tratar quase que exclusivamente de disciplinas técnico-dogmáticas. Os programas e as ementas da grade curricular das faculdades de direito no Brasil forjam, já nos bancos acadêmicos, uma formação jurídica preponderantemente voltada para a compreensão da estrutura de normas.

Atualmente, a hegemonia da conotação normativa sobre a narrativa permanece. E cristaliza-se nas manifestações públicas que juristas fazem sobre processos que são colocados na vitrine das mídias de massa e das redes sociais. O eixo das análises não costuma variar: constitucionalidade de leis e institutos jurídicos, posições normativistas (in)coerentes de juízes e ministros, recepção (i)legítima de tratados internacionais no direito nacional, (in)adequações processuais ao direito material etc.

As razões desse desleixo teórico encontram eco no direito romano a partir do brocardo “*da mihi factum, dabo ius*” (dá-me os fatos que dou-te o direito). Conforme aponta Calvo (1998, p. 23-24), ao pretender fazer crer que os fatos estão sempre dados, o sistema romano-germânico de direito, do qual o Brasil é caudatário, deixou de problematizar a questão do julgamento dos fatos.

Essa predeterminação histórica fez com que a referência aos fatos fosse sempre mera sombra das normas jurídicas, mas nunca uma referência dos “fatos em estado bruto”, ou seja, em estado anterior a qualquer qualificação normativa (1998, p. 25). Tal carência tende a homogeneizar o conteúdo fático, comprometendo, assim, as respostas que o direito se dispõe a dar aos casos práticos.

Daí porque Calvo (1998, p. 26-27) alerta que “para responder a eventuais dificuldades de solução ou de múltiplas respostas corretas verossímeis, é preciso direcionar o olhar antes aos fatos do que ao direito”. E é com uma compreensão narrativa, ou seja, dos fatos como versões de uma história que é contada, que pode-se fornecer uma transformadora intelecção das questões fáticas, de modo a restaurar o trecho inicial e preterido do velho brocardo romano “*da mihi factum, dabo ius*” (dá-me os fatos que te dou o direito).

De acordo com Taranilla García (2012, p. 26-27), como perspectiva auxiliar à construção de critérios para a teoria da decisão judicial, o narrativismo é abordado a partir de dois aspectos: (1<sup>o</sup>) como instrumento de exame das relações causais dos fatos narrados ao longo de um processo; e (2<sup>o</sup>) como meio de outorga de sentido às arguições e ao material probatório de um processo.

Na medida em que arrefece os efeitos da verdade no direito, a perspectiva narrativista da decisão judicial insere-se naquilo que Calvo denomina de “direito curvo”. A maleabilidade e a flexibilidade que essa curvatura jurídica sugere, visam a construção de um direito adequado ao mundo e à cultura deste século XXI. Para Calvo (2013, p. 17), essas novas características destacam parâmetros figurativos do direito que a purificação do normativismo kelseniano havia ocultado e impedido. “Foi nesse ponto, precisamente, que a linha reta do direito começou a riçar-se, de modo a formar uma linha ondulada”.

O artigo que segue, na tentativa de oxigenar a teoria da decisão judicial no Brasil a partir da perspectiva do direito como literatura, analisa os conceitos de coerência e consistência narrativas a partir da proposta de Calvo, para sugerir outro modo de análise, de construção e de justificação das decisões judiciais.

## 2 O DIREITO COMO LITERATURA

Como matéria-prima tanto da literatura quanto do direito, a linguagem é uma das principais ferramentas a serviço do poder no espaço social. Ela pode enunciar palavras revolucionárias ou conservadoras, deslocando-se ao gosto dos personagens jurídicos.

Para Calvo (2016, p. 1), o direito pode utilizar categorias literárias para instituir imaginários sociais, já que se aproveita de categorias como a oralidade, a escrita, a leitura, a redescrição, a intertextualidade e a estética da autoridade.

A cultura literária do direito não é um movimento criado por escritores, mas por leitores. Uma das atividades precípua de todo jurista é a de “traduzir” juridicamente o que se fala sobre os conflitos que existem na comunidade. Essa leitura jurídica do conflito, porém, não tem sentido unívoco, dadas as aberturas próprias de todo esforço interpretativo. Nesse passo, as formas inventivo-interpretativas não se limitam aos textos jurídicos ou aos limites da lei, uma vez que não são capazes de fornecer uma suficiência semântica autorreferencial. Ou seja, é necessário recorrer a “linguagens externas à estrutura linguística da dogmática, exógenas ao sistema de transposição técnica” (2011, p. 18). E é nessa direção que a implicação entre o direito e a literatura se dá.

A novidade dessa intersecção se insere na disciplina jurídica como possibilidade de criação de uma nova sintaxe para o direito, na medida em que aproxima a linguagem literária da linguagem jurídica. Se a linguagem jurídica é formada pelos múltiplos discursos que rondam a normatividade, pode-se dizer, com Deleuze (1999,

p. 61), que a linguagem literária é o conjunto de desvios criados a cada nova narrativa para revelar a vida nas coisas. A possibilidade de uma nova linguagem, capaz de contemplar o jurídico e o literário, notadamente por meio das histórias, relatos e narrativas que são contadas nos processos judiciais, busca as núpcias entre esses dois reinos – direito e literatura – e se constitui como devir.

O conceito deleuziano de devir, que pode ser compreendido como linha de fuga ou desterritorialização, é pensado como oposição à imitação, à reprodução, à identificação ou à semelhança (2009, p. 213-214). Devir é escapar das formas dominantes de um sistema de sentido. O devir não é um fenômeno de repetição ou de assimilação, mas de dupla captura, de evolução não paralela, de encontro entre versões de mundo que pretendem, sempre pela via da linguagem, dar sentido aos fenômenos.

Associar a literatura ao fenômeno jurídico, como linha de fuga do discurso dominante no direito, afeito mais à imitação pasteurizada do que à criação, se constitui como tarefa de crítica aos lugares comuns do discurso jurídico.

A conjunção direito-literatura é datada de 1883, a partir dos estudos de Irving Browne na obra *Law and Lawyers in Literature*. No entanto, apenas a partir dos anos de 1960, com o movimento estadunidense *Law and Literature*, que esse domínio de investigação ganhou maior atenção, constituindo-se, desde então, como uma das tendências teóricas antipositivistas que se proliferaram no direito. Olivo (2010, p. 108) lembra que a literatura pode fornecer tanto informações quanto subsídios para que o meio social, em que o direito se desenvolve, seja compreendido, daí a importância do cruzamento do saber jurídico e o literário.

A Teoria Narrativista do Direito proposta por José Calvo González se situa dentro de um dos sintagmas gramaticais que funcionam como pontes capazes de articular o jurídico e o literário. Muito embora se possa contemplar as perspectivas do direito na literatura e do direito da literatura<sup>2</sup>, a presente pesquisa se situa na perspectiva do direito como literatura, uma vez que a análise de categorias narrativas do processo e, especialmente, da decisão judicial, advêm originariamente do campo literário, que articula técnicas de contar histórias, de narrar fatos, de dizer, enfim, as ocorrências do mundo da vida que importam para o direito.

Para Calvo, a perspectiva do direito como literatura apresenta os produtos jurídicos como criações literárias (literatura legislativa, judicial, doutrinária, etc.) e submete a perspectiva metodológica de cânone literário à análise crítica e compreensiva dos discursos, experiências, critérios interpretativos e construtivos da dogmática jurídica. Comentando sobre a indeterminabilidade dos textos legais, Calvo ressalta a necessidade de “ler os signos do direito em linguagens diferentes daquelas na qual são enunciadas as normas e os discursos jurídicos, linguagens externas à estrutura linguística da dogmática, exógenos ao sistema técnico jurídico” (2008, p. 5 e 18).

Para Morawetz (1999, p. 450-461), o direito como literatura pesquisa o

---

<sup>2</sup> Para CALVO GONZÁLEZ, José. Derecho y Literatura. Intersecciones instrumental, estructural e institucional. In: GONZÁLEZ, José Calvo (Dir.). **Implicación Derecho Literatura** – Contribuciones a una Teoría literaria del Derecho. Granada: Editorial Comares, 2008, p. 5, “o Direito *na* Literatura apresenta a recriação literária (tanto de gênero narrativo, como lírico ou dramático) de alguma forma jurídica organizativa (os Tribunais de justiça, as profissões jurídicas, etc.) ou de determinados conceitos e valores jurídicos (lei, equidade, justiça, etc.) o que é igual, apresenta a literatura associada a temas ou assuntos jurídicos.” Já o Direito *da* Literatura, “apresenta o fenômeno literário desde o ponto de vista jurídico-normativo (propriedade intelectual, *Copyright* e direitos autorais, contrato de edição, etc., incluindo também problemas de liberdade de expressão.” Tradução livre do espanhol para o português.

modo como instrumentos e estratégias literárias são aplicados aos textos legais. Além disso, estuda modelos estilísticos, métodos retórico-persuasivos, além do uso das metáforas nos textos jurídicos e jurisdicionais. A faceta direito como literatura conforma, ainda, as discussões características da epistemologia e da filosofia da linguagem, bem como as propriedades narrativas do direito.

Assim, a Teoria Narrativista do Direito de Calvo, inserida na perspectiva do direito como literatura, se posiciona como disciplina crítica, contra dogmática e contingente. O caráter crítico da implicação direito como literatura, pelo viés da narratividade, é reforçado por Calvo quando sustenta que

[...] o olhar narrativo do Direito passa através da lente caleidoscópica da teoria jurídico-crítica – de mutável, múltiplo e, às vezes, diversificado enfoque – tanto na América Latina quanto na Europa. Por outro lado, a investigação narrativa em Direito se conservou plenamente, e inclusive incrementou seu vínculo originário com as Humanidades e, em particular, com a Literatura, de modo que a maioria dos atuais desenvolvimentos narrativos que envolvem o fenômeno jurídico se restituam no terreno da *implicação Direito Literatura* e, como modalidade estrutural de intersecção, dentro do que concretamente se apresenta por Direito como Literatura (2013, p. 32).

A perspectiva do direito como literatura, conforme Calvo, está um passo adiante em relação às demais intersecções entre direito e literatura.

É a partir desse viés que a narratividade será vista por Calvo como elemento literário necessariamente presente nos textos jurídicos. Observa-se a natureza narrativa de vários institutos jurídico-processuais como a confissão, a transcrição de depoimentos testemunhais, a fundamentação fático-jurídica das decisões judiciais, a associação de fundamentações decisórias com o de precedentes jurisprudenciais etc. Todas essas características farão Calvo denominar de estrutural a intersecção relativa ao direito como literatura (2008, p. 18-19).

Para Schwartz (2006, p. 58), a partir do momento em que se admite uma análise literária do direito, está-se a operar a partir da lógica artística e não mais

da lógica jurídica. A tradição positivista do direito faz com que, via de regra, todo e qualquer ato jurídico seja reduzido à termo, ou seja, praticamente todo o conteúdo jurídico é transformado em texto. Assim, o jurídico se transforma, inevitavelmente, em narrativa. Pelo prisma da literatura, a escritura de fatos dentro do sistema jurídico é uma maneira de contar e de transmitir histórias e relatos, sendo “perfeitamente possível conceber, por exemplo, uma sentença como uma peça com personagens, início, enredo e fim.”

Como assinala Castro (2010, p. 134), nos limites do direito como literatura, a pesquisa se orienta para a exame de textos jurídicos – petições, decisões judiciais, textos legislativos etc. – a partir da análise de estruturas literárias. A utilização do arcabouço conceitual da teoria literária na análise da linguagem jurídica conduz a uma inevitável dimensão imaginativa, interpretativa e narrativa da atividade de produzir textos dentro das fronteiras do direito.

Se, por um lado, a necessária vinculação do sistema jurídico a um fundamento fixo de sentido como a Constituição Federal poderia sugerir a estabilidade da linguagem utilizada; por outro, a *práxis* judicante e os resultados absolutamente heterogêneos que dela decorrem demonstram que há algo, nas entranhas da linguagem, que dá a ela uma inafastável contingencialidade.

Essa desestabilização da linguagem jurídica, materializada diariamente diante dos inúmeros casos análogos que acabam com diferentes respostas judiciais, faz com que seja necessário utilizar conceitos não jurídicos como a coerência e a consistência narrativas para que seja possível aumentar os mecanismos de controle de qualidade das decisões judiciais.

### 3 COERÊNCIA NARRATIVA

Duas premissas devem ser levadas em conta para que se possa habilitar o conceito de coerência narrativa, no seio de uma epistemologia narrativa da decisão judicial no Brasil:

- No processo, o que importa, não são tanto os fatos em si, mas a narração que se faz sobre eles. Na medida em que chegam



até o processo meras interpretações perspectivas sobre os fatos, a conversão dos fatos em palavras, frases e textos se fazinescapavelmente a partir de estratégias narrativas ou, para usar a expressão de Calvo (1998, p. 29), das “estratégias de transmissão informativa dos fatos”.

- Só existem conflitos jurídicos porque, antes, existem versões explicativas rivais sobre os fatos. Ainda que seja possível que o conflito seja puramente de direito, o mais frequente é que se tenha originado a partir da alegação de histórias rivais, que seguirão sendo contadas a partir de cada momento processual oportuno.

A partir dessas premissas se poderá utilizar o conceito de coerência narrativa como instrumento a serviço da fixação, como verdadeiros, de fatos em um processo judicial.

Diversos são os vieses que a doutrina utiliza para operacionalizar o conceito de coerência narrativa, sendo os mais notáveis os adotados por Ronald Dworkin e Neil MacCormick.

O conceito de coerência narrativa de Dworkin é alheio ao problema da determinação dos fatos no processo, uma vez que é utilizado como ferramenta de sua concepção de integridade no direito a partir da metáfora do romance em cadeia. Para Dworkin (2007, p. 275-279), inserido na tradição da *common law*, uma decisão narrativamente coerente é aquela que guarda correspondência com as decisões pretéritas. A cada novo julgamento, o juiz exerce uma tarefa similar a de um crítico literário, na medida em que escreve um novo capítulo de um grande romance incessantemente produzido por todos os julgadores de um mesmo sistema de justiça.

Já em MacCormick (1980, p. 556-559) a coerência narrativa é reduzida à testagem racional realizada em casos difíceis, a fim de fixar o provável acontecimento dos fatos na falta de provas diretas. No entanto, a proposta de MacCormick está inserida em um paradigma que se pode denominar de representacional, na medida em que utiliza a ideia de que a verdade pode ser encontrada por meio da correspondência entre o conteúdo de um enunciado

e a realidade. Nesse espectro, a coerência narrativa é uma condição tão necessária quanto insuficiente determinar verdades em algum enunciado.

Calvo (1998, p. 80) esclarece que sua teoria narrativista é estranha a de Dworkin, e diferente da de MacCormick, já que destoa desta quanto à ideia de coerência como verdade forte e representacional. Para Calvo, não é possível constituir certezas a partir de probabilidades. Ainda, mostra-se ingênua a ideia de empregar um método que confirme a ocorrência dos fatos pois eles sempre estão mortos no passado dos acontecimentos.

Com uma postura de humildade científica, Calvo assume que tudo que se pode fazer em um processo judicial é debater a plausibilidade da ocorrência dos fatos de acordo com a verossimilhança dos discursos apresentados pelas partes.

Segundo Calvo (1998, p. 27), julgar a coerência narrativa em um processo é apreender o material fático em seu decurso dinâmico, recompondo a história da ocorrência do fato. Essa recomposição deve ser elaborada a partir de uma organização narrativa do discurso em que os fatos ganham sentidos autônomos, e não mais a partir de um espelhamento (supostamente necessário) com a “realidade” ou com seu reflexo normativo.

Para propor mecanismos úteis para um julgamento de coerência narrativa das decisões judiciais, pode-se arrolar, didaticamente, três procedimentos de verificação:

1) Retorno às cláusulas do “contrato de sentido”, 2) Confirmação das cláusulas do “contrato de sentido” e 3) Conferência dos detalhes das cláusulas do “contrato de sentido”.

### 3.1 RETORNO ÀS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE SENTIDO

Joseph Goebbels, Ministro de Propaganda do III Reich na Alemanha Nazista, notabilizou-se pela apatia e por uma frase notável: “uma mentira repetida mil vezes torna-se verdade”.

Para que uma narrativa tenha coerência é necessário que, em seu desenvolvimento, sejam retomados os sentidos prometidos ao longo de seu itinerário. Substituições lexicais, referências contextuais ou mesmo alusões ao já-dito, tendem a plasmar no leitor-intérprete os sentidos que vão sendo sugestionados ao longo da narrativa.

No processo, uma narrativa ganha em coerência quando o relato inaugural, que sempre direciona o sentido, é reafirmado ou rechaçado a partir da prova de continuidade ou descontinuidade do sentido modelador inicial.

A análise do julgador, se tiver intenção de conferir coerência à sua conclusão sobre a ocorrência dos fatos, deverá sempre recuperar e rememorar os sentidos do relato que julgou mais coerente.

A lição de Goebbels, com efeito, não trata sobre a força da verdade ou da mentira, mas da força que a repetição e a reafirmação tem nos processos de outorga de sentido.

### 3.2 CONFIRMAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE SENTIDO

A coerência narrativa também pode ser reforçada na medida em que retorna-se, sem contradições semânticas, aos sentidos inicialmente prometidos.

Processualmente, a incoerência magna de uma narrativa ocorre quando autor ou réu, em depoimento pessoal, desdizem fatos já narrados em peças processuais anteriores. Daí porque o recontar dos fatos por meio de depoimentos pessoais funciona como uma importante ferramenta para que

advogados e julgadores possam analisar e julgar a coerência narrativa daquilo que se conta em um processo. Na perspectiva da teoria dos jogos, os depoimentos pessoais têm sempre o objetivo de fragilizar as narrativas fáticas da parte contrária, geralmente por meio do estímulo a um depoimento contraditório ou do destaque de uma contradição entre os elementos narrados e as provas produzidas.

Para que haja coerência narrativa, portanto, é necessário que os elementos narrados não sejam contraditórios semanticamente entre si, cumprindo-se à risca as cláusulas do contrato de sentido.

### 3.3 CONFERÊNCIA DOS DETALHES DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE SENTIDO

Ainda, para que uma narrativa processual seja coerente, além de verificar a não contradição através de mecanismos de retorno ao contrato de sentido, necessário também que as informações fáticas, em suas minúcias, estejam relacionadas entre si. Essas relações de coerência se estabelecem tanto em nível estrutural, como em nível contextual. Sendo assim, podem se dar entre (i) enunciados dentro de uma mesma narrativa, (ii) entre o conjunto de narrativas de um processo, (iii) entre juízos fáticos análogos produzidos pela jurisprudência, ou mesmo (iv) entre as relações da narrativa com elementos consensualmente postos e pressupostos do mundo jurídico. Em todas essas quatro dimensões correlação narrativa processual, é possível afirmar que a concatenação entre causas, condições e consequências do encadeamento fático narrado, é o que conferirá maior ou menor grau de coerência ao julgamento.

Produzir coerência é ser capaz de relacionar o que se contou com o que se prometeu contar. Para Faye (1996, p. 19-21), o verbo *legein* da filosofia grega pode ser uma lembrança útil na atualidade, já que ele remete à dupla ação de contar e relacionar. A tarefa do julgador disposto a bem julgar narrativas fáticas deve, portanto, contar e relacionar os sentidos pretéritos explícitos nas narrativas que julga.

## 4 CONSISTÊNCIA NARRATIVA

Nos Tratados de Retórica, o conceito de consistência narrativa era reduzido a uma tentativa de demonstrar um “curso ordenado, sequencial e sucessivo da narração dos fatos” (CALVO, 2015, p. 196-197). No direito contemporâneo, a ideia de consistência narrativa apenas recebeu alguma atenção com as teorias da argumentação, das quais pode-se destacar, entre todos, Robert Alexy e Manuel Atienza. Sob o olhar narrativo, o conceito de consistência narrativa na decisão judicial chega até nós por intermédio de Calvo.

Um discurso possui consistência quando permite um desenvolvimento proposicional eficaz. A consistência narrativa acontece no momento em que é possível realizar rizomas discursivos, sempre mediante progressos e enlaces causais geradores de novos rizomas. Essa disposição de um começo que se projeta para um final, ou seja, de um antecedente que vai em direção a um consequente, é o que se pode chamar de consistência narrativa. Essa consistência nada mais é do que uma espécie de “dispositivo de organização da história que sustenta a prolongação, a continuidade e a vigência da causalidade do acontecimento durante o decurso do relato” (CALVO, 2008, p. 382-383).

A consistência narrativa de um relato processual não está relacionada com a interpretação que se pode fazer do texto, mas com o preenchimento dos espaços silentes mediante inferências lógicas (dedução, indução e abdução), bem como com a articulação gramatical do relato.

Havendo consistência é possível fazer inferências da narrativa a partir de ligações proposicionais indicadas explicitamente. Caso a narrativa não tenha consistência, é necessário que se liguem pontos de sentido a fim de que se possa alcançar, a partir de informações fáticas constantes no material probatório, uma continuidade mínima sobre a afirmação da ocorrência dos fatos.

Calvo (2015, p. 199) observa que na construção discursiva das primeiras narrações judiciais (petições iniciais/denúncias e contestações/defesas), são utilizados estereótipos discursivos que funcionam como estratégias de obtenção de vantagens no exame de consistência narrativa no decorrer do jogo processual.

A narrativa dos fatos realizada na petição que inaugura um processo judicial produz discursos que influenciam de modo definitivo as demais narrativas ao longo do processo. A hipótese narrativa do autor busca sempre colonizar todos os relatos que darão continuidade ao processo. O teste de consistência narrativa toma sempre como referencial o relato fático que inaugura um processo. Assim, o relato inicial converte-se em cânone narrativo, de modo que o regime de consistência dele será dependente e, por ele acabará condicionado.

A prova testemunhal é um meio privilegiado para realizar testes de consistência narrativa. Testemunhas podem comprometer hipóteses narrativas na medida em que, bem ou mal intencionadas, desviam da hipótese narrativa original. A oralidade tende a tornar caótico o discurso processual, já que nesses relatos não há uma lógica temporal estruturada, muito menos linearidade, continuidade ou organização causal. O material narrativo de provas testemunhais materializa-se sempre aos pedaços, de maneira disforme e episódica.

Ainda que a importância da prova testemunhal seja crucial para corroborar ou fazer ruir as apostas narrativas das partes, Calvo (2015, p. 200) sustenta que não se pode conferir o status de prova narrativa às afirmações lançadas pelas testemunhas, mas tão somente considerá-las como acréscimo narrativo. Isso porque a função da testemunha é apenas “produzir um efeito de superabundância ou de míngua na credibilidade das apostas narrativas preexistentes”, sempre mediante interrogações que devem ser claras, precisas e que sejam capazes de manter a sequencialidade da narrativa, sempre de forma progressiva e não circular.

Maurits Cornelis Escher foi um artista gráfico holandês que se notabilizou no século XX por fazer desenhos que, a partir da ilusão de ótica, propunham engenhos infinitos. Os desenhos de Escher não permitiam ao observador determinar o início e fim de uma queda d`água ou de uma escada.

No estudo *Derecho y Narración*, Calvo (1996, p. 15-17) utiliza-se das litografias de Escher para demonstrar que a circularidade narrativa pode também permitir um diálogo ininterrupto capaz de possibilitar um exame narrativo consistente daquilo que foi narrado pelas partes em conflito, em que se pode tanto recuperar a origem da narrativa passada que se incorpora à nova,

como mostrar a origem de tal narrativa para que seu sentido seja atualizado e possa ser projetado no futuro. Assim é que a “potencialidade do relato consistirá na capacidade de ser constantemente reciclado”.

O equilíbrio entre a retomada dos elementos já narrados e a anunciação de novos elementos fáticos é que poderá conferir progressão ao contado, sob pena de tornar o texto não um *looping* – que por sua dinâmica regride para poder avançar mais rápido – mas um jogo sisífico tal qual sugerem as pinturas de Escher. Calvo igualmente confirma a necessidade da progressão narrativa na medida em que sentencia que “a estruturação narrativa dos acontecimentos que importam no processo funciona na composição e conexão discursiva do relato mediante progressos”. Por essa razão é que Calvo (2008, p. 382) faz uma remissão certa à poesia de Borges para explicar o seu conceito de consistência narrativa: “explicar (ou julgar) um fato, é uni-lo a outro.”

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A perspectiva do direito como literatura demarca uma revolução crítica da linguagem jurídica e pode servir para oxigenar as teorias do direito e da decisão, encalacradas quase que exclusivamente com análises ligadas à normatividade.

Como se viu, uma das premissas de Calvo é de que não são os fatos que chegam ao juiz, mas sim as narrativas sobre os fatos, sempre por meio de petições, documentos, laudos e depoimentos. Antes de uma decisão judicial definitiva, transitada em julgada e sepultada para sempre, inúmeros resultados narrativos são forjados ao longo do processo.

As análises de coerência e consistência narrativas são os instrumentos racionais capazes de bem julgar as controvérsias fático-narrativas de um processo, já que, no processo, as narrativas são sempre ficcionais. Para que a análise do material narrado possa ser feita minuciosamente, é necessário observar que a circunscrição de um fato narrado tem sempre a necessidade de fragmentar a história tanto dos personagens do fato, quanto do contexto

onde fato e narração ocorreram.

Concordando-se com esse pressuposto narrativo, deixa de ser cabível a hipótese da subsunção de um fato à norma jurídica correspondente, pois os fatos, em si, por narrados, são naturalmente controvertidos, multivertidos. A associação será necessariamente entre a conclusão narrativa de um suposto fato e a prescrição normativa mais adequada. Ou seja, não pode haver consenso sobre a norma aplicável sem que antes haja consenso sobre a conclusão das narrativas em conflito. Essa relação esquecida entre narração e normatividade, muitas vezes reduzida a uma tonta simplicidade como a subsunção, é que vai justificar omissões, ênfases, sintetizações interessadas e depurações bem ou mal feitas nas decisões judiciais.

A multiplicidade narrativa oriunda da verdadeira fábrica de relatos produzidas processualmente obriga o julgador a depurar o material narrativo para que seja possível, racionalmente, estabelecer critérios para determinar que um conjunto de narrativas é mais coerente e consistente que outro.

As narrativas processuais, especialmente aquelas que se propõem a definir a “ocorrência do fato”, são ficções baseadas em fatos reais. E o reconhecimento de que cada processo judicial é um pequeno universo ficcional pede a adoção, nas teorias da decisão, de critérios de coerência e consistência narrativas como critérios de verdade narrativa.

Para Todorov (2013, p. 21-22), coerência e consistência formam uma tensão narrativa: uma fazendo a mudança ocorrer a partir da continuidade inexorável das histórias, e a outra tentando, mesmo diante da natural impermanência sequencial das narrativas, conferir ordem, lógica e coerência ao sentido. A narrativa, diz Todorov, “nunca obedece a uma ou a outra força, mas se constitui na tensão das duas.”

Daí porque uma narrativa nunca poderá ser coerente se não tiver, antes, passado no teste de consistência. Se a consistência narrativa é a possibilidade de sequencialidade daquilo que se narra, a coerência narrativa é a possibilidade de manter, ao narrar, os sentidos prometidos.

Em narrativas, consistência e coerência encontram-se, precisamente, quando (ainda) é possível realizar um enlace causal, sem que seja preciso trair as promessas de sentido anteriormente feitas.

O acréscimo da perspectiva narrativista no seio da teoria da decisão ju-



dicial não pretende afastar a virtude dos estudos normativistas. No entanto, os teóricos que defendem um juiz capaz de seguir, mecanicamente, determinadas cartilhas de cumprimento da normatividade, sabem que a maioria dos juízes não faz isso na maioria de suas decisões. Daí a importância de introduzir a Teoria Narrativista do Direito de Calvo no Brasil. Os apontamentos alinhados na presente pesquisa buscaram contribuir para o aprimoramento da teoria da decisão judicial no Brasil, adotando uma perspectiva diversa do normativismo de sempre e voltando as atenções para os aspectos narrativos da decisão judicial.

## REFERÊNCIAS

CALVO GONZÁLEZ, José. **Derecho y Narración**: materiales para una teoría crítica narrativista del Derecho. 1. ed. Editorial Ariel: Barcelona, 1996.

\_\_\_\_\_. José. **El discurso de los hechos**: narrativismo en la interpretación operativa. ed. Editorial Tecnos: Madrid, 1998.

\_\_\_\_\_. **La controversia fáctica**. Contribución al estudio de la quaestio facti desde una perspectiva narrativista del Derecho. In: CALVO GONZÁLEZ, José. *Implicación Derecho Literatura*: contribuciones a una Teoría literaria del Derecho. Editorial Comares: Granada, 2008.

\_\_\_\_\_. Derecho y Literatura: la cultura literaria del derecho. In: OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **Anais do I Simpósio de Direito e Literatura**. Fundação Boiteux: Florianópolis, 2011.

\_\_\_\_\_. **O Direito Curvo**. Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2013.

\_\_\_\_\_. **Consistência Narrativa y relato procesal** – estándares de discursividad en las narraciones judiciales. In: UNISUL de Fato e de Direito - Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina. Ano VI – n. 11. Jul/Dez 2015.

\_\_\_\_\_. A palavra e a construção da verdade e da realidade no Direito. Entrevista concedida à **Revista IHU** - Instituto Humanitas Unisinos n. 444. Ano XIV, 2016.

DELEUZE, Gilles; PARNET, Claire. **Diálogos**. Lisboa: Relógio D'Água Editores, 1999.

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 2a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FAYE, Jean-Pierre. **A Razão Narrativa**. Tradução de Paula Martins. Editora 34: São Paulo, 1996.

MACCORMICK, Neil. **The coherence of a case and the reasonableness of doubt**. *Liverpool Law Review*: New York, v.2, n. 1, 1980.

MACHADO, Roberto. **Deleuze, a arte e a filosofia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2009.

MORAWETZ, Thomas. *Law and Literature*. In: PATTERSON, Dennis (Org.).

**A Companion to Philosophy of Legal and Legal Theory.** Blackwell Publishing. Oxford, 1999.

OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. Sistematização do estudo e da pesquisa em Direito e Literatura. *In:* OLIVO, Luis Carlos Cancellier de (Org.). **Novas Contribuições à pesquisa em Direito e Literatura.** Florianópolis: Fundação Boiteux: FAPESC, 2010.

SCHWARTZ, Germano. **A Constituição, a Literatura e o Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

TARANILLA GARCÍA, Raquel. **La justicia narrante.** Un estudio sobre el discurso de los hechos en el proceso penal. Thomson Reuters Aranzadi: Pamplona, 2012.

TODOROV, Tzvetan. **As estruturas narrativas.** São Paulo: Perspectiva, 2013.